SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017661-04.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: NORBERTO APARECIDO DIAS
Requerido: NEUSA PEDROCCHI CONRADO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a colisão em apreço sucedeu em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para os automóveis que trafegavam no sentido empreendido então pela ré.

Significa dizer que a preferência de passagem na ocasião era do autor, não tendo a ré obedecido à aludida sinalização.

Ademais, é também incontroverso que o objeto da ação restringe-se a lucros cessantes, de sorte que o autor almeja ao recebimento dos valores que deixou de ganhar durante o período em que seu veículo, sinistrado, ficou em conserto, sem poder ser utilizado.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide formulado pela ré em contestação, fazendo-o com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, a responsabilidade pelo evento não suscita dúvidas na medida em que a própria ré a reconheceu (fl. 97, item 3.1).

A situação do local do evento (cruzamento com sinalização de parada não respeitada pela ré) atesta que ela foi a culpada pelo embate.

Não obstante, reputo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), porquanto não amealhou dados consistentes que patenteassem o que ele deixou de auferir em decorrência do acidente trazido à colação.

Isso porque como o autor usava o seu veículo na condição de táxi (fl. 11) é natural imaginar que ficou privado dos rendimentos que percebia no exercício de sua atividade laborativa, mas não os delimitou com a indispensável segurança.

Em momento algum ele coligiu provas específicas que apontassem nos últimos meses quantas vezes o veículo foi utilizado e em que espécie de serviços.

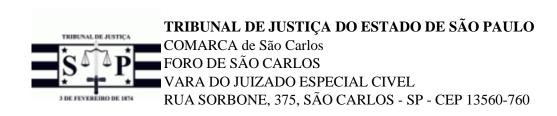
Não forneceu igualmente subsídios para assentar qual o valor era obtido em média nos respectivos serviços e, o que é mais relevante, a quanto isso corresponderia mensalmente.

Os comprovantes de despesas fornecidos pelo autor (fls. 21/85) não se prestam a tanto porque inexiste como traçar paralelo entre esses dois parâmetros, não se podendo firmar a conclusão de que os gastos eram suportados com exclusividade pelos rendimentos percebidos com o táxi.

Reconhece-se que o tipo de serviço do autor caminhava de ordinário pela informalidade, dificultando-lhe provar o que daí promanava, mas isso não o eximia de fornecer subsídios que, mesmo que em análise conjugada com outros, pudessem ao menos estabelecer ideia de sua renda média.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA